



NUTRILATINA

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SEGUNDA MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

Curitiba, 02 de Abril de 2019

Grand Hill Consulting – Tradition of Excellence
www.grandhill.consulting





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SEGUNDA MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

GRUPO NUTRILATINA

FF GROUP S/A. CNPJ/MF Nº 08.203.262/0001-65
BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A. CNPJ/MF Nº 75.116.996/0001-02
NEW NUTRITION LTDA. CNPJ/MF Nº 17.414.136/0001-40
- Em Recuperação Judicial

*Processo de Recuperação Judicial do Grupo Nutrilatina
(autos nº 0002735-85.2018.8.16.0185) em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação
Judicial de Curitiba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

Consoante mov. 470, as Recuperandas vêm realizando reuniões com os credores a fim de pormenorizar a situação fática, apresentar detalhes do Plano, explanar e procurar identificar alternativas de composição que viabilizem a preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo, de modo que as alterações e propostas apresentadas neste documento refletem sugestões dos próprios Credores, analisadas e adaptadas às possibilidades e perspectivas de negócio das Recuperandas, a fim de adequar ao contexto atual as disposições sobre a forma de pagamento dos Créditos.

Neste sentido, foram realizadas as seguintes modificações no Plano:

- i. A constituição de UPIs – Unidades Produtivas Isoladas como fonte de recursos para pagamentos dos créditos;
- ii. A criação da categoria Credor Colaborativo.

O presente documento consiste na segunda versão modificada e consolidada do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Nutrilatina, de acordo com o disposto no artigo 53 da LRF. Altera, especifica e consolida as cláusulas, termos e condições para quitação dos créditos sujeitos ao processo recuperacional. Também são apresentadas propostas e condições de pagamento aos Credores Não Sujeitos por meio de adesão ao Plano.

Este segundo Plano Modificativo substitui integralmente o Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado.





PONTOS DE DESTAQUE

- Esta alteração do Plano tem como base o quadro de credores definido pelo Sr. Administrador Judicial;
- Este Plano considera o reperfilamento de todos os créditos, sujeitos e não sujeitos;
- O Grupo Nutrilatina é viável operacionalmente e tem relevante potencial para colher resultados da melhora da economia em razão de seus destacados e relevantes histórico e credibilidade no segmento de mercado em que atua;
- O cenário econômico apresenta sensível melhoria, indicando sinais de retomada. Em consequência, as Recuperandas tendem a efetuar vendas em volumes maiores que os apresentados antes do pedido de recuperação judicial;
- A redefinição do modelo de negócios com a terceirização da produção reduzirá custos e tornará a empresa mais dinâmica, possibilitando o desenvolvimento de alternativas adicionais para pagamento dos créditos;
- A venda de ativos será a fonte de recursos para pagamentos dos créditos;
- Todos os "Credores" preservarão todas as suas garantias vinculadas a seus créditos;
- A continuidade do negócio é imprescindível para viabilizar o pagamento dos credores;
- O Grupo Nutrilatina reúne condições para manter-se ativo com perspectivas de recuperação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "C. Berti", is written over a faint, circular watermark or stamp.



Sumário

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES, DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES	1
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	1
2. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES.....	2
2.1. Definições	2
2.2. Regras de Interpretação	4
CAPÍTULO II - A EMPRESA E AS CAUSAS JUSTIFICADORAS	6
3. A EMPRESA	6
3.1. Mercado de Atuação	6
3.2. Causas do Pedido de Recuperação Judicial.....	11
CAPÍTULO III - AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.....	13
4. DOS OBJETIVOS DA LRF E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	13
5. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA	13
6. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS.....	14
7. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	15
8. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES.....	15
8.1. Alienação do Imóvel	15
8.1.1. Descrição.....	15
8.1.2. Mandato para Venda.....	16
8.1.3. Prazo para Venda do Imóvel.....	16
8.1.4. Preço Mínimo.....	16
8.1.5. Comissão.....	16
8.1.6. Sucessão sobre o Imóvel Adquirido por força do Plano de Recuperação Judicial.	16
8.1.7. “Saldo Líquido da Alienação”.....	16
8.1.8. Comprovações de Pagamentos.....	17
8.1.9. Desmobilização e Mobilização da Fábrica.....	17
8.1.10. Valor da desmobilização.....	17
8.2. Constituição e Venda da Unidade Produtiva Isolada Fábrica	17
8.2.1. Prazo para Constituição.....	17
8.2.2. Ativos da UPI.....	17
8.2.3. Da Avaliação Judicial.....	18
8.2.4. Hipótese de Alienação da UPI.....	18
8.2.5. Procedimento para Alienação.....	18
8.2.6. Preço de Venda.....	18
8.2.7. Aprovação.....	18
8.2.8. Forma de Recebimento do Crédito.....	18
8.2.9. Transferência das Ações da Sociedade UPI.....	18
8.2.10. Destinação do Produto da Alienação.....	19
8.2.11. Penalidade.....	19
8.2.12. Resolução.....	19
8.2.13. Não Sucessão.....	19
8.2.14. Custos da Transferência das Ações e Formação da UPI.....	19
8.2.15. Indenização ao adquirente.....	19
8.2.16. Condição Resolutiva.....	19
8.3. Créditos Tributários / Certidões Negativas de Débitos Tributários.....	19
CAPÍTULO IV - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS	22
9. LISTA DE CREDORES.....	22
9.1. Reestruturação de Créditos.....	22



9.2.	Forma de pagamento	22
9.3.	Informação das contas bancárias.....	22
9.4.	Data Base dos Prazos Estabelecidos no Plano	22
9.5.	Data do pagamento	23
10.	PROPOSTA GERAL DE PAGAMENTO AOS CREDITORES.....	23
10.1.	CLASSE I – Credores Trabalhistas.....	23
10.1.1.	Valor Base ou Crédito Base.....	23
10.1.2.	Forma de Pagamento.....	23
10.1.3.	Encargos.....	23
10.1.4.	Créditos não Inscritos ou Ilíquidos.....	23
10.1.5.	Créditos de FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.....	24
10.2.	CLASSE III – Créditos Quirografários.....	24
10.2.1.	Valor Base ou Crédito Base.....	24
10.2.2.	Condições de Pagamento.....	24
10.2.3.	Hipótese de não ocorrer a venda no prazo estabelecido na Cláusula 8.2.3.....	24
10.3.	CLASSE IV – Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.....	24
10.3.1.	Forma de Pagamento	25
11.	CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES	25
12.	CREDOR COLABORATIVO.....	25
13.	GARANTIAS.....	26
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS		27
14.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
14.1	Novação.....	27
14.2.	Vinculação do Plano.....	27
14.3.	Publicidade dos Protestos.....	27
14.4.	Ratificação de Atos.....	27
14.5.	Extinção dos Processos Judiciais.....	27
14.6.	Honorários Advocatícios Sucumbenciais.....	28
14.7.	Cessão de Créditos.....	28
14.8.	Quitação.....	28
14.9.	Divisibilidade das Previsões do Plano.....	28
14.10.	Equivalência.....	28
14.11.	Modificação do Plano.....	29
14.12.	Encerramento da Recuperação Judicial.....	29
14.13.	Comunicações.....	29
14.14.	Lei Aplicável.....	29
14.15.	Eleição de Foro.....	30

A handwritten signature in black ink, appearing to be "C. Mariani Berti", is written over a faint, circular, stylized logo or watermark.



CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES, DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

(i) Fundado há mais de vinte anos, o Grupo Nutrilatina é composto pela FF GROUP S/A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.203.262/0001-65; BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.116.996/0001-02; e NEW NUTRITION LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.414.136/0001-40, todas com sede na Estrada da Ribeira, nº 651, Bairro da Atuba, Curitiba - PR, CEP: 80.860- 000. Atua no mercado de suplementos nutricionais e alimentos para finalidades especiais. Ao longo desse período, construiu sua reputação buscando sempre a inovação tecnológica, a qualidade e a atenção aos clientes, consolidando-se como uma das principais indústrias do seu segmento de atuação.

(ii) O segmento econômico de suplementos alimentares, no qual o Grupo Nutrilatina está inserido, foi impactado pela crise intensificada a partir do fim de 2014 e agravando-se fortemente de 2015 a 2017. Enfrentou muitas dificuldades decorrentes da incerteza política combinada com a política recessiva. A volatilidade do câmbio foi fator recessivo adicional, ao aumentar os riscos de descasamento entre os preços dos insumos de produção e os preços de matérias-primas. O desemprego e a restrição de crédito geraram aumento da inadimplência. Aliado à elevação dos níveis de endividamento das empresas, criou situação fática econômico-financeira delicada para o mercado como um todo.

(iii) A projeção decenal apresenta cenário mais favorável. No curto prazo, a projeção ainda é de certa instabilidade, embora em intensidade menor que anteriormente. As projeções para a economia apontam para uma leve recuperação. Nos próximos anos, contudo, a retomada do crescimento econômico e a o perfil de demanda do mercado consumidor farão com que a indústria apresente condições de retomar o crescimento.

(iv) Neste contexto, nos últimos anos a situação de mercado impactou diretamente os resultados do Grupo Nutrilatina, que passou a apresentar dificuldade em geração de caixa e acumulou passivo. Diante das tendências de futuro, a empresa pretende desenvolver alternativas para a gestão de sua situação econômica-financeira-jurídica e embasar uma nova frente de ações a partir dos fatores relacionados ao resultado, patrimônio e atividade empresarial, equacionando o passivo e implementando seu plano estratégico de desenvolvimento.

(v) Para tanto, e visando à superação da crise econômico-financeira, o Grupo Nutrilatina apresenta o presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) nos termos da Lei nº 11.101/05, propondo as condições para pagamento das obrigações vencidas, demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos credores e a geração dos recursos, a fim de (i) honrar com o pagamento dos credores; (ii) preservar as atividades; e (iii) manter-se como fonte produtora e geradora de riquezas, tributos e principalmente empregos.

2. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

2.1. Definições

Os termos e expressões abaixo sempre que utilizados, conforme apropriado neste documento, terão os significados que lhes serão atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou no feminino, sem que, com isso, tenham alteração de significado. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano.

- (i) “Administrador Judicial” ou “AJ”: Conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falência), que nomeou o escritório Priori Participações Societárias e Empreendimentos Ltda., na responsabilidade do Sr. Wendel Alexandre Paes de Andrade de Oliveira.
- (ii) “ANVISA”: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- (iii) “Aprovação do Plano”: Significa a aprovação do Plano, por parte dos Credores, em Assembleia de Credores. A aprovação poderá ser do Plano na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pelas Recuperandas ou pelos Credores.
- (iv) “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionados no art. 41.
- (v) “Créditos Concursais”: Significa os créditos detidos pelos Credores Concurais que serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano.
- (vi) “Créditos Não Sujeitos”: Créditos não sujeitos aos efeitos da RJ na Data do Pedido, por qualquer motivo, de titularidade de Credores diversos.
- (vii) “Créditos Sujeitos” ou “Credores”: Conforme o art. 49 da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da Lei de Falências. Tais Credores são divididos em três classes (Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

- (viii) “Credores Classe I” ou “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei de Falências.
- (ix) “Credores Classe III” ou “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.
- (x) “Credores Classe IV” ou “Credores ME/EPP”: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências.
- (xi) “Credores Aderentes”: Credores Não Sujeitos ou detentores de créditos constituídos após a data do Pedido, que optarem por aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial.
- (xii) “Credores Colaborativos”: Credores que manifestamente pleiteiem adesão à Cláusula do Plano, e cumulativamente concedam crédito às Recuperandas, sob forma de novo recurso, concessão de prazos para pagamento ou ainda, a contratação de novos pedidos ou serviços.
- (xiii) “Conta Escrow”: Conta corrente ou contrato de depósito a ser formalizado pelas Recuperandas com instituição financeira de reputação e saúde financeira notórias, que receberá mandato irrevogável e irretroatável com poderes suficientes para receber recursos financeiros e efetuar pagamentos em nome das Recuperandas a serem realizados no prazo contado a partir da Data de Transferência das Ações em caso de venda das Sociedades UPIs .
- (xiv) “Data da Aprovação”: É o dia da Aprovação do Plano.
- (xv) “Data da Homologação”: É a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, da decisão concessiva da Recuperação Judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências.
- (xvi) “Data do Deferimento”: É o dia 17 de maio de 2018, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo Nutrilatina foi deferido (mov. 18.1).
- (xvii) “Data do Pedido”: É o dia 07 de maio 2018, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo Nutrilatina foi ajuizado (mov. 1.1).
- (xviii) “Data da Concessão”: É a data de publicação da decisão judicial que concede a recuperação judicial, caso o Plano seja aprovado pelos Credores.
- (xix) “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Curitiba.
- (xx) “INPC”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgada pelo IBGE.
- (xxi) “Juízo da Recuperação”: 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.
- (xxii) “Lei de Falências” ou “LFR” ou “LFRE”: é a Lei nº11.101/05
- (xxiii) “Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores”: significa a relação de credores consolidada e homologada das Recuperandas conforme o art. 18 da LRF.
- (xxiv) “Plano” ou “PRJ” ou “Alteração do Plano” ou “Plano Modificativo”: É este Plano de Recuperação Judicial, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.

(xxv) “Quadro Geral de Credores”: Relação consolidada de todos os credores afetos ao processo de recuperação judicial, relacionados nominal e pormenorizadamente, em um documento de responsabilidade do AJ, determinando as respectivas importâncias de cada crédito devido pelas Recuperandas com suas correspondentes classificações, tendo por base o Quadro de Credores definido pelo AJ.

(xxvi) “Recuperação Judicial” ou “RJ”: Processo de recuperação do Grupo Nutrilatina que tramita sob o nº 0002735-85.2018.8.16.0185, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

(xxvii) “Recuperandas” ou “Grupo Nutrilatina”: Refere-se às empresas do Grupo Nutrilatina, FF GROUP S/A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.203.262/0001-65; BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.116.996/0001-02; e NEW NUTRITION LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.414.136/0001-40, todas com sede na Estrada da Ribeira, nº 651, Bairro da Atuba, Curitiba - PR, CEP: 80.860- 000.

2.2. Regras de Interpretação

O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste tópico.

(i) “Títulos”. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

(ii) “Conflito com Anexos”. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

(iii) “Conflito com Contratos Existentes”. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o Grupo Nutrilatina e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

(iv) “Termos”. Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

(v) “Referências”. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

(vi) “Disposições Legais”. As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

(vii) “Prazos”. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil,



serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, is written over the text.



apresentado nas formas sólida, semissólida, líquida e aerossol, como tabletes, drágeas, pós, cápsulas, granulados, pastilhas mastigáveis, líquidos e suspensões.

Embora grande parte dos suplementos alimentares apresente-se de forma similar aos medicamentos (cápsulas, sachês, comprimidos), estes produtos têm por finalidade complementar a alimentação de indivíduos saudáveis, ou seja, ao contrário de um medicamento, o suplemento não tem por objetivo principal a cura ou o tratamento de doenças. O grande paradigma atualmente é a forma como profissionais, pacientes ou consumidores cuidam da sua saúde e, assim, optam por um estilo de vida mais saudável, uma alimentação equilibrada e com o consumo desses produtos complementares.

Quando o principal objetivo é a redução do risco de doenças, o reconhecimento da importância da alimentação para a saúde e a constatação que atualmente, em termos gerais, é inadequada em relação ao fornecimento de macro e micronutrientes, tem gerado demanda para o segmento. Além da crescente preocupação relacionada à segurança e à qualidade dos produtos alimentícios, os consumidores sentem-se cada vez mais atraídos por produtos que proporcionem benefícios adicionais à saúde, estética e bem-estar.

A adoção de uma alimentação saudável é de grande importância para a redução do risco de determinadas doenças e para a manutenção de uma saúde ótima. Por outro lado, uma série de fatores pode representar grande desafio para a manutenção de uma alimentação balanceada e variada, dos quais podem-se destacar:

- a) o estilo de vida urbano: falta de tempo para o preparo de refeições; opção por conveniência e praticidade; omissão ou substituição das refeições principais; realização de refeições fora de casa;
- b) preferência pelo sabor de determinados tipos de alimentos, que pode representar uma alimentação pobre em determinados nutrientes;
- c) inacessibilidade a alimentos em razão da indisponibilidade (principalmente no caso de frutas, verduras e legumes);
- d) fases específicas, nas quais ocorre mudança do perfil das necessidades nutricionais (por exemplo, gestação, lactação, períodos pós-cirúrgicos, necessidade de suplementação específica, etc.).

Neste contexto, os suplementos alimentares são grandes aliados, contribuindo para a manutenção do bem-estar em curto, médio e longo prazos, além de representarem uma alternativa segura e saudável para o consumidor, quando devidamente registrados/notificados pelos órgãos competentes de cada país.

De acordo com a pesquisa realizada pelo *Council for Responsible Nutrition* (CRN) nos Estados Unidos, dois terços da população americana consomem suplementos alimentares. Essa mesma pesquisa mostra que a principal razão para o consumo de suplementos é a melhora da saúde e o bem-estar. Ainda, os resultados mostram

que 86% dos usuários de suplementos tentam manter uma alimentação balanceada.

No Brasil, o mercado de suplementos alimentares vem apresentando crescimento contínuo, com tendência de expansão ainda maior nos próximos anos. Segundo pesquisa da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos para Fins Especiais e Congêneres, 54% dos lares brasileiros afirmam ter pelo menos um indivíduo que consome suplementos, como, por exemplo, cápsulas de Ômega 3 ou de minerais como cálcio ou ferro. 80% são jovens entre 15 e 30 anos; 80% homens e 20% mulheres, das classes de A até D.

No que se refere às dietas alimentares para a perda de peso, 24% das pessoas afirmam fazer regimes especiais, enquanto que 76% não fazem qualquer dieta. Para 55% das pessoas que fazem dietas, a decisão é espontânea, sendo que 27% afirmam contar com orientação médica e 22%, com a ajuda de algum nutricionista (20% das pessoas dizem procurar um profissional de nutrição cerca de três vezes ao ano).

No quesito alimentação saudável, 53% das pessoas promovem uma dieta balanceada e 47% estão insatisfeitos com a sua própria alimentação. Um pouco mais da metade (51%) evita alimentos pouco saudáveis como comidas gordurosas, frituras, sal, açúcar, massas, etc. As frutas, verduras, legumes, carnes brancas são priorizadas por apenas 23% da população.

Entre as doenças ligadas aos hábitos alimentares que mais preocupam a população estão: Diabetes (53%), Hipertensão (49%), Problemas com Colesterol (44%) e Obesidade (39%).

Para 59% dos domicílios, a alimentação melhorou. As razões indicadas pela melhora são: a prática de alimentação saudável (67%), a ajuda de nutricionistas (78%), e as atividades físicas (62%).

Sobre o consumo de suplementos, 75% complementam a alimentação (vitaminas, proteínas, minerais, etc.) e 57% (energia, aumento de massa muscular, entre outros) buscam promover o bem-estar.

Os suplementos que mais se destacaram foram o Ômega 3, Multivitamínicos Vitamina C e Cálcio. Em percentuais, 48% são vitaminas, 22% minerais, 19% extraídos de plantas, 17% ácidos graxos, 16% proteínas, 14% aminoácidos e 12% de óleos como cártamo, peixe, alho, etc.

A maioria das pessoas adquire seus suplementos uma vez por mês. Desses, 19% buscam preço, 14% vão pela formulação e 13% pela marca ou procedência.



Finalizando, 96% dizem estar muito satisfeitos com os resultados da suplementação – para 53% das pessoas, os suplementos aumentam a disposição física.

De acordo com a Associação Brasileira das Empresas de Produtos Nutricionais (Abenuutri), existem 2,5 milhões de consumidores de suplementos alimentares no mercado doméstico, menos de 10% do público potencial total. São 250 marcas pertencentes a 100 empresas, sendo 60% nacionais e 40% internacionais, que têm seus produtos vendidos em 11 mil pontos, entre lojas especializadas, farmácias e mercado eletrônico.

A quantidade de lojas que comercializam suplementos alimentares tem crescido anualmente e significativamente. Atualmente, 20% das compras do mercado nacional são feitas pela internet, 50% nas lojas físicas especializadas e 30% em farmácias.

De acordo com pesquisas recentes cerca de 55 a 60 milhões de pessoas praticam atividades físicas no país, sendo que 30 milhões estão em ambientes controlados (academias), isso segundo o IHRSA *Global Report*, entidade internacional fitness. Deste público apenas 10% consomem algum tipo de suplemento, esses números apresentados dão sustentabilidade a previsão de crescimento para o setor.

As projeções para o mercado brasileiro indicam, segundo dados divulgados pela Associação Brasileira de Empresas de Produtos Nutricionais (ABENUTRI), em 2017, o setor de Sport Nutrition, que representa 25% do mercado, contabilizou faturamento de R\$ 2,2 bilhões, crescendo 9% em relação ao ano anterior e a projeção e expectativa para o ano de 2018 superará este número que pode chegar a 15%, em valores absolutos o valor se aproximará a R\$ 2,5 bilhões.

Estima-se que para os próximos cinco anos, a partir de 2019, o faturamento do setor chegue a patamares de faturamento em torno de R\$ 5 bilhões.

Atualmente a imagem das pessoas que mantêm hábitos saudáveis está por todos os lados – nas propagandas de produtos diversos, nos programas de televisão, nas revistas e no cinema –, e essa é a imagem que formadores de opinião cultivam ao lado do sucesso que conquistam. Felizmente, esse é um reconhecimento da importância da nutrição e dos exercícios físicos para a qualidade de vida das pessoas – o que gera uma mídia espontânea contínua para os hábitos saudáveis, que incluem a suplementação alimentar.

Quanto maior o mercado fitness, maior a atração por suplementos alimentares. De acordo com levantamento do *International Health, Racquet & Sportsclub Association* (IHRSA), o Brasil é o 2º país no mundo com maior número de academias, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, e figura entre os 18 países com maior número de academias por habitante. Segundo o IHRSA, o país tem quase 32 mil academias em território nacional, cerca da metade de todas as academias da América do Sul,



que recebem quase 8 milhões de alunos. Em comparação com o mercado norte-americano, ainda há muito espaço para crescimento. No Brasil apenas 4% da população frequenta academias, contra 14% da população dos Estados Unidos.

De acordo com o Sebrae, em apenas 5 anos (de 2007 a 2012), o mercado de academias apresentou crescimento de 133%. Essa tendência de crescimento permaneceu na ordem 13% ao ano e continua com boas perspectivas.

Se antes a dedicação da indústria de suplementos se voltava muito mais para os atletas, hoje há uma atenção maior com relação a outros tipos de públicos não tão dedicados aos exercícios, mas que compreendem que uma suplementação pode ser positiva, inclusive, para as atividades rotineiras. Ainda, há a indicação de suplementação para pessoas que têm alguma deficiência nutritiva que precise ser compensada.

Somando todos os públicos, a Associação Brasileira dos Fabricantes de Suplementos Nutricionais e Alimentos para Afins Especiais (Brasnutri) registrou um crescimento de 6% no mercado nacional de suplementação alimentar em 2015, e aponta que o ano tenha fechado com um crescimento em torno de 15%.

Na maioria dos países desenvolvidos, especialmente nos países Europeus, os suplementos alimentares são regulados e possuem uma categoria específica, representando alternativa segura e saudável para o consumidor.

No Brasil, por sua vez, um dos grandes desafios do setor produtivo para atender às demandas crescentes dos consumidores é a ausência de um marco regulatório específico para os suplementos alimentares. Atualmente estes produtos podem estar classificados em diferentes categorias, que permeiam tanto o marco legal de alimentos quanto o de medicamentos. Na área de alimentos, os produtos podem ser (a) suplementos vitamínicos e ou minerais, quando o suplemento contém somente esses nutrientes, de forma simples ou combinada, em doses de até 100% da IDR; (b) novos alimentos/ingredientes; (c) substâncias bioativas e probióticos; (d) alimento com alegação de propriedade funcional; (e) alimentos para atletas e (f) outras categorias de alimentos. Na área de medicamentos estão os (g) medicamentos fitoterápicos; (h) medicamentos específicos, incluindo vitaminas, minerais (acima de 100% da IDR), ômega 3 (quando as quantidades de vitaminas ou minerais adicionados ultrapassam 100% da IDR), dentre outras substâncias; (i) medicamentos biológicos e (j) outras substâncias sujeitas a controle especial.

Os benefícios da revisão do marco regulatório são inúmeros, a começar pelos consumidores, que se beneficiariam com maior disponibilidade de produtos com custos mais acessível; a desoneração dos gastos públicos relacionados à saúde, uma vez que os suplementos podem ajudar evitar os gastos relacionados com o tratamento de doenças (por exemplo, foi comprovado que o consumo de cálcio e vitamina D diminui a incidência de fraturas em indivíduos de alto risco entre 12-30%, reduzindo gastos de internação, próteses, etc. - dados não publicados); aos



profissionais da área de saúde, que poderão indicar a seus pacientes maior variedade de produtos com benefícios comprovados e que, quando consumidos de forma adequada, não representam riscos à saúde; e ao setor produtivo, que para atender à crescente demanda dos consumidores, poderá investir na produção local, aumentando a geração de empregos, oferecendo produtos com preços mais acessíveis e, ainda, garantindo o crescimento do polo industrial brasileiro e da exportação.

3.2. Causas do Pedido de Recuperação Judicial

Tradicionalmente, o Grupo Nutrilatina tinha o varejo farmacêutico como principal canal de vendas de seus produtos. Porém, nos anos de 2010 a 2014 o varejo farmacêutico passou por profundas transformações. A união entre Drogasil e DrogaRaia, Drogaria São Paulo e a Drogaria Pacheco, além da compra de diversas redes regionais pela Brasil Pharma até a compra da Onofre pela americana CVS e a entrada da Profarma, tradicional distribuidora de produtos farmacêuticos do Brasil, no varejo com as aquisições das Drogasmil, Farmalife e Tamoio, resultou na consolidação do setor e em um novo contexto e atuação, com reconfiguração do *mix* de produtos das redes e aumento substancial da necessidade de investimento em ações de trade marketing.

No mesmo período, em consequência da Resolução ANVISA RDC nº 27/2010 dispondo sobre as categorias de alimentos e embalagens que passaram a ser isentos da obrigatoriedade de registro sanitário aliada à ausência de um marco regulatório específico para os suplementos alimentares, reduziu substancialmente as barreiras de entrada, marcando o início de uma fase de pulverização no setor, com o surgimento de um expressivo número de novas marcas, forte acirramento da concorrência e maior disponibilidade de produtos, aumentando a disputa por espaços e pela preferência na escolha do consumidor.

Com isso, o setor passou a concentrar vendas nas lojas especializadas (*body shops*), que apresentaram expressivo crescimento no número de pontos de vendas e cobertura de mercado nesse período.

Ocorre que o canal especializado foi impactado pela crise intensificada a partir do fim de 2014 agravada fortemente de 2015 a 2017. Enfrentou muitas dificuldades decorrentes da incerteza política combinada com a política recessiva. A volatilidade do câmbio foi fator recessivo adicional, ao aumentar os riscos de descasamento entre os preços dos insumos de produção e os preços de matérias-primas. O desemprego e a restrição de crédito geraram aumento da inadimplência. Aliado à elevação dos níveis de endividamento das empresas, criou situação fática econômico-financeira delicada para o mercado como um todo.

Neste contexto, a situação de mercado impactou diretamente os resultados do Grupo Nutrilatina, que passou a apresentar dificuldade em geração de caixa e



acumulou passivo. Diante das tendências de futuro, a empresa pretende desenvolver alternativas para a gestão de sua situação econômica-financeira-jurídica e embasar uma nova frente de ações a partir dos fatores relacionados ao resultado, patrimônio e atividade empresarial, equacionando o passivo e implementando seu plano estratégico de desenvolvimento.

CAPÍTULO III AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4. DOS OBJETIVOS DA LRF E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial, em auxílio ao equilíbrio do sistema econômico, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresária.

Decorrem daí todos os efeitos, tais como, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

O Plano tem por objetivo viabilizar, nos termos da LRF, a superação da crise econômico financeira das Recuperandas, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição como uma empresa relevante no mercado, e (ii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses, preservando sua função social e mantendo sua condição de entidade geradora de bens, recursos, empregos (diretos e indiretos) e tributos.

5. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Em atenção ao disposto no art. 53, III, da LRF, o presente Plano apresenta o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (doc. Anexo I).

Considerando o conjunto de demonstrativos de resultados da Companhia incluindo receitas, custos e despesas operacionais, projetou-se a capacidade de geração de caixa, a fim de constatar a viabilidade operacional e formatar o Plano de Recuperação.



A metodologia utilizada na análise da viabilidade e capacidade de geração de caixa foi segregar das demonstrações o impacto das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos captados e desconsiderar a depreciação para fins de análise de caixa.

As projeções apresentam coerência e consistência técnica, tendo sido elaborados dentro de padrões usuais de projeções e simulações de comportamento futuros das operações da empresa. A elaboração das premissas e pressupostos, foram realizados com consistência com relação à performance histórica da empresa e dentro de uma posição justo meio termo, com visão realista, para que não fosse por demais conservadora e, por consequência, inapta, ou que fosse otimista a ponto de gerar expectativa impraticável.

Foram considerados como base os demonstrativos de resultados dos anos de 2015 a 2017 e as medidas para redução de despesas que já vem sendo adotadas pelas Recuperandas. Expurgou-se o efeito do passivo do caixa, preparando uma projeção de resultados para um período de 10 anos.

As projeções de receitas e despesas foram elaboradas em base zero, ou seja, sem ajustes do efeito da inflação. As variações previstas para cada grupo são relativas ao comportamento do volume no montante das receitas, custos e despesas.

Vale ressaltar que as projeções podem variar se impactadas por fatores externos imprevisíveis no momento, tais como crescimento da economia, política de juros e modificações na carga tributária.

Considerando que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas e as projeções econômicas se concretizem, o *know-how* adquirido pelo Grupo Nutrilatina ao longo de sua existência combinado com o conjunto de medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial evidenciam a possibilidade concreta da continuidade dos negócios, com potencial de geração de caixa e, consequentemente, a capacidade de amortização da dívida, a manutenção e ampliação do volume de faturamento, proporcionando o pagamento do endividamento e a manutenção da fonte geradora de empregos, renda e tributos.

6. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS

Os bens patrimoniais do Grupo Nutrilatina são compostos por imóveis, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios e *softwares*. A fim de efetivar as condições de pagamento adiante estabelecidas, tais ativos serão objeto de nova avaliação, a exemplo da propriedade onde está localizada a empresa, para a qual será realizado estudo de vocação e viabilidade de incorporação a fim de maximizar seu valor tendo em vista as especificidades físicas, mercadológicas e legais.

7. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da LRF, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das Recuperandas.

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

A efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à reorganização da sociedade e da empresa (aqui como atividade).

Para superar a crise resultante das dificuldades já descritas, o Grupo Nutrilatina colocou em prática um amplo projeto de reestruturação empresarial, incluindo novo modelo de produção integralmente terceirizada, sendo que parte deste projeto já foi implantada e outra parte está em andamento. Importante frisar que certas medidas dependem fundamentalmente da aprovação do Plano para serem implementadas ou reforçadas.

Serão meios de recuperação utilizados pelo Grupo Nutrilatina:

- (i) Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;
- (ii) Novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantias próprias ou de terceiros;
- (iii) Alienação de ativos;
- (v) Reestruturação da dívida não sujeita à Recuperação Judicial.

8. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

Para pagamento dos créditos, as Recuperandas utilizarão recursos financeiros gerados pela alienação de ativos.

8.1. Alienação do Imóvel

8.1.1. Descrição.

Complexo industrial com 33.388,20m², composto por três matrículas de registro de imóveis perante ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba - PR, sendo a matrícula N.º 17.316 com a superfície 20.334,00m² de terreno e a área de 4.363,50m² de construção, no qual se encontra instalado a fábrica, área administrativa e as máquinas. A matrícula N.º 29.057 possui a área de terreno de 8.345,00m² e é utilizada como estacionamento, possui pavimentação asfáltica. A matrícula N.º 77.166 conta com a área de terreno de 4.709,20m² e não há benfeitorias assentes. Todas as matrículas são lindeiras entre si e compõem o

complexo industrial do qual estão localizadas na cidade de Curitiba – PR. O valor de venda será definido após realização de estudo de vocação e viabilidade de incorporação pela CBRE Consultoria do Brasil Ltda, a fim de estimar o valor possível de ser alcançado tendo em vista as especificidades físicas, mercadológicas e legais, conforme proposta de trabalho. Não fazem parte da alienação: máquinas, equipamentos, ou qualquer outro bem móvel, incluindo suas marcas ou outros, que estejam no interior do terreno e galpão do Grupo Nutrilatina.

8.1.2. Mandato para Venda.

Para maximizar o valor a ser obtido com o a alienação do Imóvel, as Recuperandas contratarão empresa especializada para prospectar e apresentar a potenciais interessados, no mercado nacional e internacional. Para que as Recuperandas obtenham maior sucesso na alienação do Imóvel, poderá contratar Leiloeiros e Corretores de Imóveis para assessorá-la na busca de interessados na aquisição.

8.1.3. Prazo para Venda do Imóvel.

A partir da data da publicação da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, as Recuperandas terão o prazo de 18 (dezoito) meses para realizar a venda do imóvel. Caso a venda não ocorra nesse prazo, as Recuperandas apresentarão nova proposta de datas e condições gerais de alienação a serem adotadas, sendo que qualquer redução do preço para alienação do imóvel deverá ser aprovada por maioria simples dos Credores.

8.1.4. Preço Mínimo.

O preço mínimo para a alienação do imóvel será de 70% (setenta por cento) do valor apurado no Estudo a ser desenvolvido. Qualquer proposta firme com preço abaixo do mínimo deverá ser submetida à aprovação dos credores.

8.1.5. Comissão.

A Comissão máxima a ser paga em caso de venda do Imóvel será de 06% (seis por cento).

8.1.6. Sucessão sobre o Imóvel Adquirido por força do Plano de Recuperação Judicial.

Em consonância com o inciso II do art. 141 da Lei de Falências, não incidirá sucessão de qualquer natureza sobre o Imóvel que será objeto de alienação nos termos deste PRJ.

8.1.7. “Saldo Líquido da Alienação”.

É o valor advindo da alienação do Imóvel após o abatimento de todas as despesas relativas à consecução das vendas (por exemplo, mas não apenas: tributos de obrigação legal do vendedor e comissões de corretagem), à desmobilização e mobilização da planta industrial do Grupo Nutrilatina e para pagamento dos créditos constituídos após o Data do Pedido.



8.1.8. Comprovantes de Pagamentos.

As Recuperandas deverão apresentar todos os documentos e comprovantes relativos aos valores abatidos do produto da alienação.

8.1.9. Desmobilização e Mobilização da Fábrica.

Com a alienação do Imóvel, o Grupo Nutrilatina deverá transferir sua planta fabril para um novo barracão adequado ao desenvolvimento de suas atividades industriais. Para tanto, será necessária uma carência de seis meses prorrogáveis uma vez para desocupação do imóvel, a fim de que sejam mantidas suas atividades e transferidos os maquinários para as novas instalações. Neste prazo não haverá remuneração a qualquer título, inclusive aluguel, para o arrematante. O Grupo Nutrilatina não dispõe, ainda, de projeto técnico finalizado para esta operação em razão de não ter novo imóvel prospectado, mas considera-se o prazo de até seis meses como suficiente para que seja locado e adequado um novo barracão, com planejamento e desmontagem e remontagem das máquinas. Essa logística deverá contemplar um cronograma de etapas, evitando que a empresa suspenda seu processo de fabricação, a fim de não prejudicar o atingimento das metas e projeções necessárias para seu processo recuperacional. Dada sua complexidade, pois dependerá de empresas e pessoal qualificado para a desmontagem e montagem dos equipamentos, demandará a contratação de serviços técnicos especializados para calibragem das máquinas, principalmente daquelas com controles informatizados.

8.1.10. Valor da desmobilização.

O valor será limitado à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que será comprovado mediante a apresentação de todos os documentos inerentes à operação. Sendo dispendido valor abaixo desse limite, o saldo será revertido integralmente para os credores.

8.2. Constituição e Venda da Unidade Produtiva Isolada Fábrica

Com a implementação de novo modelo de produção integralmente terceirizada, as Recuperandas disponibilizarão as máquinas e equipamentos de seu parque fabril para alienação, com os recursos sendo integralmente revertidos para pagamento dos créditos.

8.2.1. Prazo para Constituição.

Em até 60 (sessenta) dias após a aprovação deste Plano pela Assembleia Geral de Credores, as Recuperandas constituirão Sociedade UPI nos moldes do artigo 251, caput, da Lei 6.404/76, integralizando como capital social as máquinas e equipamentos fabris, de modo que a aludida Sociedade UPI seja integralmente livre de passivos.

8.2.2. Ativos da UPI.

Sem prejuízo de continuidade das atividades que compõem seu objeto social, as Recuperandas verterão as máquinas e equipamentos fabris sob a forma de ativos

que comporão a Sociedade UPI, cujas ações serão alienadas nos termos do art. 60 da LRF.

8.2.3. Da Avaliação Judicial.

As Recuperandas e os Credores, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade e economia dos procedimentos de alienação das ações da Sociedade UPI dispensam a prévia realização da avaliação judicial, ficando certo e ajustando que tomarão por parâmetro estudo de valor a ser submetido à aprovação em Assembleia Geral de Credores.

8.2.4. Hipótese de Alienação da UPI.

Os Credores receberão o valor de seus créditos até o limite do preço pago pelo vencedor do leilão pela Sociedade UPI em parcela única, de modo proporcional aos seus créditos, em até 30 (trinta) dias após o recebimento do valor pago pelo vencedor do leilão.

8.2.5. Procedimento para Alienação.

Após a realização das providências e formalidades previstas na cláusula 8.2.1., no prazo de até 60 (sessenta) dias, as Recuperandas farão publicar edital para a convocação de interessados para apresentarem propostas fechadas para a aquisição da Unidade Produtiva Isolada, por meio da aquisição das ações da Sociedade UPI. Será vencedora a proposta que ofereça o maior valor, respeitadas as condições de pagamento, desde que aprovada pelos Credores nos termos das cláusulas seguintes. As propostas serão entregues mediante protocolo perante o Juízo da Recuperação, o qual procederá a abertura dos envelopes e encaminhará ao AJ para designação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre as mesmas.

8.2.6. Preço de Venda.

As ações da Sociedade UPI serão alienadas pela melhor oferta, desde que aprovada pelos Credores em Assembleia Geral de Credores a ser convocada pelo AJ na forma do art. 22, I, g da LRF.

8.2.7. Aprovação.

Se definida uma proposta vencedora, o AJ comunicará o Juízo da Recuperação para a homologação do leilão.

8.2.8. Forma de Recebimento do Crédito.

O pagamento será realizado pelo adquirente através de depósito em Conta Escrow no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da Data de Homologação do Leilão, em parcela única.

8.2.9. Transferência das Ações da Sociedade UPI.

As ações da Sociedade UPI serão transferidas ao adquirente no prazo de até 15 (quinze) dias após a data da quitação do preço do leilão. Na hipótese de o



vencedor do leilão não estar plenamente apto a receber as ações da Sociedade UPI em seu nome, será concedida uma tolerância de 15 (quinze) dias para que seja sanada a pendência, sem, contudo, tal fato afetar quaisquer das condições de pagamento previstas no presente Plano.

8.2.10. Destinação do Produto da Alienação.

Os valores recebidos na Conta Escrow serão destinados ao pagamento do saldo devedor de todos os créditos existentes à época do evento, sujeitos, não sujeitos aderentes, nos termos do presente Plano.

8.2.11. Penalidade.

Na hipótese de atraso superior a 15 (quinze) dias para pagamento do preço do leilão, incidirá cláusula penal no importe equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o referido preço, penalidade esta que será rateada na proporção dos créditos.

8.2.12. Resolução.

Na hipótese de o inadimplemento superar 15 (quinze) dias do término do prazo da cláusula 8.2.11., fica sem efeito o leilão, sagrando-se vencedor o segundo colocado, sem prejuízo de execução da penalidade referida na cláusula anterior. Na hipótese de não haver segundo colocado, aplicam-se as disposições da Cláusula 8.2.16.

8.2.13. Não Sucessão.

A Sociedade UPI e suas ações serão alienadas livres de quaisquer dívidas, obrigações ou ônus de qualquer natureza, inclusive tributários ou trabalhistas, afastando-se qualquer sucessão, nos termos do artigo 141, II da LRF e do artigo 133, §1º, II, do Código Tributário Nacional.

8.2.14. Custos da Transferência das Ações e Formação da UPI.

Serão de responsabilidade da Sociedade UPI os custos decorrentes da transferência de bens e direitos da Recuperanda para a Sociedade UPI incluindo taxas, custas e emolumentos decorrentes da lavratura dos instrumentos translativos da propriedade e outras despesas correlatas.

8.2.15. Indenização ao adquirente.

O Grupo Nutrilatina obriga-se a indenizar e manter o adquirente e a Sociedade UPI indenidos de qualquer perda decorrente ou relacionada com contingências.

8.2.16. Condição Resolutiva.

Na eventual hipótese do procedimento de alienação das ações da Sociedade UPI não ter sucesso, ou seja, inexistindo proposta/lance, não havendo aprovação pelos Credores ou por qualquer outro motivo, novos leilões serão realizados a cada 03 (três) meses, e assim sucessivamente.

8.3. Créditos Tributários / Certidões Negativas de Débitos Tributários.





Até o ano de 2012, período em que a economia era favorável ao desenvolvimento produtivo e financeiro, as Recuperandas recolhiam significativos valores a título de tributos, relativamente ao passivo acumulado ao longo dos anos e às obrigações correntes.

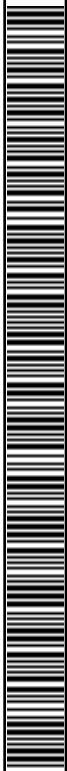
Com a crise econômica, a empresa diminuiu sensivelmente os recolhimentos com relação aos débitos vencidos e projetados, como também reduziu sua capacidade de adimplência das obrigações vincendas. Assim, a composição do passivo tributário do Grupo Nutrilatina tem origem substancial concomitantemente com o início do período de crise quando acumulou sensíveis e recorrentes prejuízos.

Para reestruturação desses passivos, o Grupo Nutrilatina considera as alternativas disponíveis de maneira mais adequada e com menor impacto de caixa para a liquidação, notadamente a revisão tributária e os parcelamentos nas modalidades convencional e especial. A revisão tributária terá como objetivo a análise das bases de cálculo, alíquotas e apurações tributárias de acordo com a legislação fiscal vigente a fim de revisar e validar o valor atualmente em aberto. Os parcelamentos convencionais, simplificados ou ordinários, possibilitam ao contribuinte parcelar seu débito em um número de meses fixos sem quaisquer descontos incidentes sobre a multa e juros e atualizado por algum índice fixo ou pré-determinado, sem prazo definido para adesão. Os Especiais têm regras diferentes dos convencionais em 3 (três) aspectos: a) oferecem descontos aplicados às multas e aos juros e b) os prazos para pagamento são mais amplos e c) tem prazo determinado para o contribuinte aderir.

Sendo assim, o Grupo Nutrilatina pretende equacionar o passivo tributário federal de acordo com os termos da Lei nº 13.043, de 2014, o passivo tributário estadual de acordo com o programa de parcelamento de débitos tributários para empresas em recuperação judicial do Estado do Paraná, instituído pela Lei nº 18.132/2014 e regulamentado pelo Decreto estadual nº 12.498/2014 ou pelo novo parcelamento a ser instituído nos termos da Convênio Confaz n. 133/18 de 12/11/2018 que autoriza o Estado do Paraná a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS em até 180 meses ou outras opções mais favoráveis à época de eventual adesão. Feitas as simulações a partir dessas opções de parcelamentos em cotejo com a capacidade de pagamento e benefícios de estímulo à amortização, e considerando o Laudo Técnico Econômico-Financeiro que projeta Geração de Caixa a partir do segundo ano, parte do Saldo Líquido da Alienação do Imóvel será direcionada para pagamento das 24 (vinte e quatro) primeiras parcelas dos parcelamentos, cujo valor será apurado nos termos acima.

O que se espera com o resultado útil deste Plano de Recuperação Judicial é que a destinação de parte do valor da venda do imóvel e a possibilidade de adesão aos parcelamentos atualmente disponíveis, aliados à consolidação da recuperação econômica e consequente aumento da demanda por produtos de seu segmento de atuação, o Grupo Nutrilatina alcance importante condição para a preservação dos


VISÃO PERENE





meios de pagamento das obrigações correntes de suas operações, bem como, o projetado pagamento da dívida tributária ao longo do tempo, nos moldes das alternativas adiantes sugeridas como opções factíveis de pagamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by several loops and a long horizontal stroke.



CAPÍTULO IV REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

9. LISTA DE CREDORES

A Lista de Credores considerada nesta Alteração do Plano de Recuperação Judicial é a Lista de Credores definida pelo Administrador Judicial (mov. 219). Nesse sentido, as cláusulas a seguir apresentam os termos e condições pelos quais os créditos serão novados e liquidados, observando-se os direitos e as prioridades legais e contratuais de cada classe de credores e de cada Credor individualizado.

9.1. Reestruturação de Créditos

Observando o princípio da isonomia entre Credores, o Plano novará todos os Créditos Sujeitos ao Plano e Créditos Não Sujeitos Aderentes, que serão pagos nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

9.2. Forma de pagamento

Os valores devidos nos termos deste Plano, devem ser pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada com as Recuperandas, tal como emissão de boleto bancário.

9.3. Informação das contas bancárias

Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação endereçada ao Grupo Nutrilatina. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data do respectivo pagamento.

9.4. Data Base dos Prazos Estabelecidos no Plano

Os prazos estabelecidos nesta Atualização do Plano de Recuperação Judicial têm como data base a data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.



9.5. Data do pagamento

Sendo o dia de vencimento não for considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

10. PROPOSTA GERAL DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A Proposta Geral de Pagamento aos Credores contempla de maneira objetiva e concreta as condições de pagamentos a todos os credores sujeitos à RJ, respeitando sua origem, classificação e particularidade, como segue:

10.1. CLASSE I – Credores Trabalhistas

10.1.1. Valor Base ou Crédito Base.

O valor de Crédito a ser considerado para os Credores Trabalhistas será o do crédito original apurado na Data do Pedido, crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta Classe de Credores ou crédito trabalhista oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que constituídos após a data do deferimento (Resp. 1.686.168/RS).

10.1.2. Forma de Pagamento.

A fim de ajustar os pagamentos à capacidade de caixa das Recuperandas, os créditos de valores até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) serão pagos em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias a contar da data base estabelecida na Cláusula 9.4. Eventual parcela de crédito que exceder R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) será paga com o Saldo Líquido da Venda do Imóvel, conforme exposto na Cláusula 8, na proporção de sua participação na soma do quadro de credores e dos créditos não sujeitos aderentes, da seguinte forma:

$$\frac{\text{Saldo Líquido da Alienação} \times \text{"Crédito Individualizado cfe. Quadro de Credores"}}{\Sigma (\text{"Créditos Classe I Parcela que exceder R\$ 24.000,00"} + \text{"Créditos Classe III"} + \text{"Créditos Classe IV"} + \text{"Créditos Não Sujeitos Aderentes"})}$$

10.1.3. Encargos.

A atualização dos créditos até o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) contidos nesta classe, terá com termo inicial a Data do Pedido, e seguirá a orientação do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT), utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E).

10.1.4. Créditos não Inscritos ou Ilíquidos.

Em razão da necessidade de provisão por parte das Recuperandas, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data


VISAC PERENE



posterior à Data da Aprovação deste PRJ - após liquidados mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça -terão seu termo inicial de pagamento 90 (noventa) dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores, para então serem iniciados os pagamentos, nos mesmos termos da cláusula 10.1.2. acima.

10.1.5. Créditos de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Eventuais créditos de FGTS e multas de FGTS não recolhidos, os quais não constam nos créditos listados no Quadro Geral de Credores, serão pagos nos termos da Resolução CC/FGTS nº 765 de 09/12/2014, com solicitação a ser efetivada em 30 (trinta) dias após o pagamento da última parcela estabelecida na Cláusula 10.1.2.

10.2. CLASSE III - Créditos Quirografários

Os Credores Quirografários serão pagos conforme as cláusulas a seguir:

10.2.1. Valor Base ou Crédito Base.

O valor de Crédito Base a ser considerado para os credores quirografários será a integralidade do crédito relacionado no quadro de credores publicado pelo Administrador Judicial.

10.2.2. Condições de Pagamento.

Os Créditos Quirografários serão pagos com o Saldo Líquido da Venda do Imóvel e da Sociedade UPI, conforme exposto na Cláusula 8, na proporção de sua participação na soma do quadro de credores e dos créditos não sujeitos aderentes, da seguinte forma:

$$\frac{\text{Saldo Líquido da Alienação} \times \text{"Crédito Individualizado cfe. Quadro de Credores"}}{\Sigma (\text{"Créditos Classe I Parcela que exceder R\$ 24.000,00"} + \text{"Créditos Classe III"} + \text{"Créditos Classe IV"} + \text{"Créditos Não Sujeitos Aderentes"})}$$

10.2.3. Hipótese de não ocorrer a venda no prazo estabelecido na Cláusula 8.2.3.

Inocorrendo a venda no prazo estabelecido, o saldo devedor será corrigido durante o período de 18 (dezoito) meses de carência pela taxa pós-fixada da TR-Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN - Conselho Monetário Nacional - nº 2.437, de 30.10.1997 acrescidos de juros com taxa pré-fixada de 2% (dois por cento). Os pagamentos de juros e correção monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

10.3. CLASSE IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



10.3.1. Forma de Pagamento

Os titulares de créditos pertencentes a Classe IV, terão seus créditos satisfeitos nos moldes estabelecidos na Cláusula 10.2.

11. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES

A fim de viabilizar a efetiva recuperação do Grupo Nutrilatina, os titulares de contratos de alienação fiduciária, ACC e eventuais créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial serão classificados como Credores Não Sujeitos Aderentes e receberão seus créditos na forma estabelecida para pagamento dos Credores Quirografários (Cláusula 10.2.), sem modificar a natureza dos créditos e suas garantias.

12. CREDOR COLABORATIVO

Será considerado “Credor Colaborativo” todo Credor que conceder novos créditos ou algum tipo de condição especial para fornecimento ao Grupo Nutrilatina. As concessões destes Credores serão vistas como um auxílio complementar ao processo de recuperação e, conseqüentemente para todo o conjunto de interesses das Recuperandas.

Em contrapartida, estes Credores receberão condições especiais de pagamento relativamente àquelas previstas na Proposta Geral de Pagamento aos Credores.

Os Credores que se habilitarem a participar desta condição deverão destinar novos recursos para a Recuperanda através da concessão de novos créditos (o “Crédito Novo”) na venda de produtos, na prestação de serviços ou na concessão de novos empréstimos financeiros. Tais recursos serão relevantes para efetiva recuperação, beneficiando assim a todo o conjunto de Credores. Em contrapartida, como estímulo aos Credores, as Recuperandas oferecem ao Credor que aderir a esta cláusula a possibilidade de antecipação na liquidação do crédito para todos os credores que aderirem a esta proposta ou reversão de eventual deságio previsto na Opção de recebimento destinada às Classe III e IV.

(i) Adesão. A opção do credor por esta cláusula poderá ser feita a qualquer momento após a Data de Aprovação.

(ii) Prioridade na Aceleração. Os valores a serem pagos por esta modalidade de recebimento serão, primeiramente, utilizados para quitar/recuperar o valor de eventual deságio (o qual será pago em seu valor nominal de face) e, posteriormente, para quitação do saldo do Crédito Base existente.

(iii) Vigência. O credor poderá interromper a qualquer momento sua adesão a esta cláusula, sem prejuízo de retenção dos valores recebidos até então, passando neste caso a receber o restante do saldo devedor de acordo com as demais cláusulas deste Plano.

VISÃO PERENE



- (iv) Valor Mínimo do Novo Crédito. O montante mínimo de Novo Crédito deverá ser de 30% (trinta por cento) do Crédito Base.
- (v) Limite de Pagamento. O valor máximo de pagamento que o Credor poderá receber por meio desta modalidade, será o equivalente a 100% (cem por cento) do seu Crédito Base.
- (vi) Condições de Concessão do Novo Crédito. As condições de concessão do Novo Crédito não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano, devendo ficar a cargo da livre negociação entre a administração das Recuperandas e o Credor avençarem os termos do crédito a ser contratado. Às Recuperandas sempre estará reservado o direito de declinar quaisquer propostas que julgue desinteressante aos seus negócios.
- (vii) Não Sujeição. Os Novos Créditos e eventuais acessórios incidentes sobre o Novo Crédito terão garantido seu caráter não sujeito.

As Recuperandas propõem aos credores colaborativos o pagamento adicional de acordo com os percentuais demonstrados na Tabela a seguir, os quais serão aplicados sobre o total dos Novos Créditos efetivamente contratados.

Critérios de Adesão ao Credor Colaborativo

Prazo de Pagamento Contratado (em dias)	% Sobre o Valor do Novo Crédito
0	0,0%
30	2,0%
60	4,0%
90	6,0%
120	8,0%
Acima de 120	10,0%

Caso o prazo de pagamento contratado para os novos créditos seja diferente das opções elencadas na **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, o percentual utilizado para calcular o valor adicional será sempre o do prazo imediatamente inferior ao contratado.

Os pagamentos por esta cláusula serão efetuados até o último dia útil no mês subsequente ao do efetivo vencimento dos novos recursos pelas Recuperandas.

13. GARANTIAS

Os Credores preservarão todas as suas garantias vinculadas a seus créditos, se houver, sendo que se submetem às condições de pagamento estabelecidas neste Plano.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 Novação.

A Homologação Judicial do Plano implicará na novação de todos os Créditos Concurais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da novação, todas as obrigações, *covenants* contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pelas Recuperandas ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano.

14.2. Vinculação do Plano.

As disposições do Plano vinculam o Grupo Nutrilatina, os Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

14.3. Publicidade dos Protestos.

Uma vez aprovado o Plano, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, todos os credores concordarão com a suspensão da publicidade dos protestos efetuados, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo a pedido do Grupo Nutrilatina desde a data da homologação do acordo. Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

14.4. Ratificação de Atos.

A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LFR.

14.5. Extinção dos Processos Judiciais.

A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Nutrilatina, seus controladores, fiadores, avalistas e garantidores,

relativas aos Créditos serão extintas e os Credores não poderão mais, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano, seus controladores, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, seus controladores, seus fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens, de seus controladores, sócios, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos; (iv) criar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos do Grupo Nutrilatina, dos seus sócios, controladores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Grupo Nutrilatina, aos seus sócios, controladores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios, de modo que o respectivo Credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja.

14.6. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

14.7. Cessão de Créditos.

Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, os Credores poderão ceder seus Créditos Concursais a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito Concursal cedido estará sujeito às disposições do Plano.

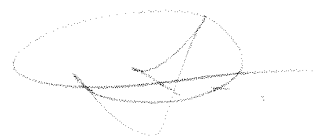
14.8. Quitação.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a Quitação. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo Credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

14.9. Divisibilidade das Previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

14.10. Equivalência.





Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

14.11. Modificação do Plano.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores, observando-se o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da LFR. Tais aditamentos, alterações ou modificações ao Plano gerarão efeitos a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da LFR.

14.12 Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

14.13. Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações as Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Nutrilatina nos autos da Recuperação Judicial:

Grupo Nutrilatina. Endereço: na Estrada da Ribeira, nº 651, Bairro da Atuba, Curitiba – PR, CEP: 80.860- 000., A/C: Idemar Antonio Frolidi Junior. Telefone: +55.41.2102-5000 E-mail: presidenteceo@nutrilatina.com.br

Com cópia para:

Farracha de Castro Advogados. Endereço: Rua Moyses Marcondes, 659, Juvevê, Curitiba, PR, Brasil – CEP: 80030-410 A/C: Carlos Alberto Farracha de Castro e Cláudio Mariani Berti, Telefone: +55.41.3075-6100, E-mail: farracha@farrachadecastro.com.br e claudio@farrachadecastro.com.br.

Grand Hill Consultoria. Endereço: R. Desembargador Westphalen, 868 – 6º andar, Rebouças, Curitiba, PR, Brasil - CEP: 80230-100 A/C: Marcello Lauer, Telefone: +55.41.3078-4455, E-mail: mlauer@grandhill.eu.

14.14 Lei Aplicável.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing the word 'VISÃO' and the name 'PERENE'.



Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

14.15. Eleição de Foro.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

- (i) Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;
- (ii) Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído das Recuperandas.

Curitiba, 02 de abril de 2019.

GRUPO NUTRILATINA
Idemar Antonio Froldi Junior

